



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000227-03.2012.815.0381

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Itabaiana

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Maria Aparecida Queiroz de Lima

ADVOGADO: Adriano Márcio da Silva (OAB/PB 18.399)

APELADO: Banco Bradesco Financiamentos S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA. ENTENDIMENTO DO COLENDO STJ. PREVISÃO DA TAXA MENSAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA ANUAL. LEGALIDADE DESSA PRÁTICA. DESPROVIMENTO.

- A capitalização dos juros é lícita nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17, atual MP n. 2.170-36), desde que pactuada. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é o bastante para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

- Recurso ao qual se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação.

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA APARECIDA QUEIROZ DE LIMA contra sentença (f. 115/126) do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana, que julgou improcedente o pedido objeto da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, ajuizada em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, no tocante à aplicação da tabela *price* com capitalização de juros e expurgo dos encargos referentes à tarifa de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato, dentre outras. O juiz *a quo* condenou a autora em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 678,00 (seiscientos e setenta e oito reais), com a ressalva de que a parte é beneficiária da justiça gratuita.

Nas razões recursais (f. 137/147) a apelante suscitou: (1) a ilegalidade da prática de anatocismo/juros capitalizados, em razão da ausência de previsão expressa; (2) existência de cobrança indevida, tornando-se cabível a repetição do indébito. Por fim, busca a reforma da sentença, com a condenação do apelado em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões às f. 151/171.

Parecer Ministerial às f. 183, sem opinar sobre o mérito.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

Verte dos autos que as partes litigantes firmaram um contrato de financiamento (f. 24/25), assinado em 13/02/2006, tendo como objeto um veículo (FIAT UNO MILLE/ ANO 2000), com valor total financiado de R\$ 10.045,00 (dez mil e quarenta e cinco reais).

Todavia, considerando a presença de encargos abusivos na avença, a consumidora veio a juízo requerer a revisão do contrato nos seguintes pontos: **1)** juros capitalizados; **2)** cobrança de tarifa de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato. **3)** demais exações previstas no Custo Efetivo Total (CET).

Mas o juízo *a quo* julgou totalmente improcedente o pleito exordial.

O recurso apelatório se insurgiu somente quanto à capitalização de juros, requerendo a declaração da ilegitimidade de tal prática, com a repetição em dobro dos valores cobrados a maior.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que, após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, é permitida a capitalização de juros pelas instituições financeiras, desde que expressamente pactuada no contrato. Eis alguns julgados nesse tom:

CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...] **Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste** (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) [...] (EDcl no AREsp 158.761/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013).

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA EM PERÍODO POSTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA MP 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. Para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (I) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP 1.963-17/2000, reeditada pela MP 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (II) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. 2. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. [...] (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1077283/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 03/09/2013).

[...] A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n.º 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes. [...] (AgRg no REsp 1274215/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013).

Analizando o contrato celebrado entre as partes, verifico que o **primeiro requisito**, ou seja, o de que o contrato tenha sido celebrado em momento posterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, que se deu em 31/03/2000, restou atendido, pois o contrato foi celebrado no ano de **2006**.

Quanto ao **segundo requisito**, de que tenha havido pactuação expressa da capitalização mensal de juros, percebo que consta como taxa de juros remuneratórios **2,31% ao mês**, o que, em um ano, caso se levasse em consideração o uso de juros simples, alcançaria **27,72%**.

Ocorre que no próprio instrumento contratual consta que os juros remuneratórios, levando-se em conta o período de um ano, são de **31,52%**, o que já deixa claro para o consumidor, *in casu*, a autora/apelante, que estão sendo aplicados juros compostos. Isso, por si só, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já basta para comprovar que houve a pactuação expressa de capitalização mensal de juros.

Eis julgados no mesmo norte:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp 40.562/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

CIVIL E PROCESSUAL. **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO**. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de

Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:
- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2^a Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Destarte, havendo previsão contratual da capitalização de juros, não há que se falar em qualquer ilegalidade, nem mesmo com o uso da aludida tabela *price* ou sistema de amortização francês.

Sendo assim, **mantendo a sentença** de improcedência dos pedidos autorais e, como não há quantia alguma cobrada ilegalmente, a ser restituída na relação em debate, o pedido de repetição em dobro resta prejudicado.

Diante da posição consolidada na jurisprudência, **nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com

jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.**

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 27 de setembro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator